

MENSAGEM Nº 9562, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA CONVÊNIOS, INSTRUMENTOS CONGÊNERES, TERMO DE COLABORAÇÃO, TERMO DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADOS EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.”**.

A presente iniciativa tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina da Lei Complementar n.º 119, de 2012, mediante a extensão de exceção hoje já prevista para entidades públicas, no tocante à regularidade cadastral e à adimplência, também às organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, quando os recursos forem destinados especificamente ao atendimento de demandas relevantes e emergenciais, sobretudo em áreas essenciais, como saúde.

A alteração proposta busca conferir tratamento isonômico às organizações da sociedade civil que executam atividades de relevante interesse público em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como nas ações voltadas ao atendimento de situações de emergência ou de calamidade pública reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

Trata-se de medida que prestigia a continuidade e a efetividade de políticas públicas essenciais, evitando que exigências de natureza cadastral que possam inviabilizar, em situações excepcionais, a celebração de parcerias indispensáveis à prestação de serviços à população. As organizações da sociedade civil desempenham papel complementar e estratégico na implementação dessas políticas, razão pela qual a extensão da regra já aplicável aos entes públicos revela-se consentânea com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público.



Além disso, a proposta harmoniza o regime jurídico das parcerias celebrado com organizações da sociedade civil com a finalidade que inspirou a redação do art. 71 da Lei Complementar n.º 119, de 2012, privilegiando o atendimento de demandas sociais urgentes e a proteção de direitos fundamentais, sem afastar a observância das demais normas de controle, fiscalização e prestação de contas aplicáveis às parcerias regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 2014.

Dessa forma, a medida fortalece a atuação colaborativa entre o Estado e as organizações da sociedade civil, assegurando maior celeridade na formalização das parcerias voltadas à execução de ações de relevante interesse público, em benefício direto da sociedade cearense.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA CONVÊNIOS, INSTRUMENTOS CONGÊNERES, TERMO DE COLABORAÇÃO, TERMO DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADOS EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

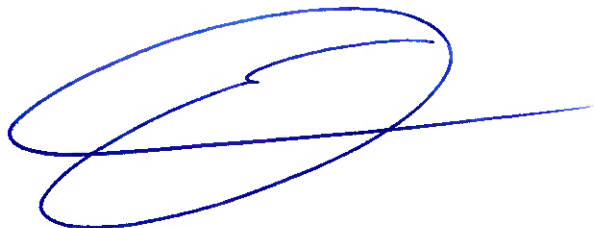
Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 71 da Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, conforme a seguinte redação:

“Art. 71...

Parágrafo único. O disposto no *caput*, deste artigo, estende-se às organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observadas as mesmas condições”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ